

PROCESSO : **14. 236-0/2011**
PROCEDÊNCIA : **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PARANATINGA – PARANATINGA - PREV**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL**

I) RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga – Paranatinga Prev**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Luciana Rodrigues Galdino**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso II (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, composta pelo Auditor Público Externo o Sr. Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e o Sr. Marcelo Gramolini Bianchini Técnico de Controle Externo, realizou inspeção “in loco” no Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga – Paranatinga Prev, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 181 a 206 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante o ofício

Nº 023/2012/GAB-MM/TCE-MT (fls. 210 TCE) o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca relatório técnico de auditoria. O gestor, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestou-se acerca das informações contidas no relatório (fls. 214 a 479 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 480 a 485 TCE).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga – Paranatinga Prev, sob a responsabilidade da **Sra. Luciana Rodrigues Galdino**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria (preliminar e de análise da defesa), destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

1. MARCO LEGAL

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranatinga foi instituído por meio da Lei Municipal nº 023, de 08 de dezembro de 1997, vinculada à Secretaria de Administração. A Lei Municipal nº 032, de 04 de dezembro de 2001, alterou a Lei de Criação do Fundo, Passando, o mesmo a ter natureza jurídica de Autarquia.

2. BENEFÍCIOS

São benefícios assegurados pelo RPPS:

Os benefícios garantidos aos segurados do RPPS estão previstos no Capítulo III, Seção I, artigo 12 ao 27 da Lei Municipal n. 181/2006.

3. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Integram a estrutura administrativa do RPPS, de acordo com a Lei Municipal n. 181, de 21 de junho de 2006, em seu artigo 66:

I – Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III – Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

4. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O orçamento do Paranatinga PREV, parte integrante do orçamento geral do Município – Lei n. 727 de 06 de dezembro de 2010, previsto para o exercício de 2011, foi de R\$ 1.623.639,75.

5. FONTES DE FINANCIAMENTO

São fontes de financiamento do RPPS (artigo 44 da Lei 181 de 21/06/2006).

a) de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo §1º do art.149 da CF/88, igual a 11% calculada sobre a remuneração de contribuição;

b) de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11%, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11% calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

d) de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município:

e) pela renda resultante da aplicação das reservas;

f) pelas doações, legados e rendas eventuais;

g) por aluguéis de imóveis, estabelecidos em lei;

h) dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão o § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Da análise do tema no exercício de 2011, resultaram os seguintes achados de auditoria:

a) O Município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RPPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99;

Não foi constatado que a instituição previdenciária procedeu junto ao RGPS para implantar a compensação financeira entre os regimes. (reincidente)

b) As alíquotas dos servidores ativos é do mínimo 11% e a patronal de 11%, conforme folha de benefícios não houve desconto dos inativos e pensionista (arts. 2º e 3º da Lei nº Lei nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09).

Com base na folha de benefícios da entidade previdenciária foi constatado que não foi efetuada contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionista, definida em avaliação atuarial em 11%, calculada sobre as parcelas das aposentadas e pensões contrariando o art. 44 da Lei Municipal nº 181/2006 e art. 40, § 18, da Constituição Federal(reincidente).

IRREGULARIDADES SANADAS:

1. LB 08. PREVIDÊNCIA_GRAVE_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999).

1.1 A instituição previdenciária não procedeu junto ao RGPS nenhum ato para implementar a compensação financeira entre os regimes (reincidente) – Item 3.5.4

A Secex analisou que diante das justificativas apresentadas pela gestora, de que não há servidores inativos com contribuição recíproca junto ao Regime Geral de Previdência.

2. LB 12. PREVIDÊNCIA_GRAVE_12. Ausência de efetiva contribuição de inativos e pensionista ao RPPS (art. 40, § 18, da Constituição Federal)

2.1. Não foi efetuada contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, definida em avaliação atuarial em 11%, calculada sobre as parcelas das aposentadorias e pensões contrariando o art. 44 da Lei Municipal nº 181/2006 e art. 40, § 18, da Constituição Federal (reincidente). Item 3.5.6;

A equipe técnica argumenta que os documentos colacionados pela gestora (fls. 229/254TCE/MT), dão conta que embora há previsão legal de desconto de 11% dos inativos que venham a receber acima do teto do regime geral, porém no exercício em análise não houve servidores nessa condição.

6. ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício de 2011, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 1.623.639,75, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 2.671,993,26.

7. CRÉDITOS A RECEBER

No final do exercício anterior, havia registrado em créditos a receber o

valor de R\$ 321.733,69, sendo R\$ 290.870,43 oriundos da Prefeitura e R\$ 30.863,26 da Câmara.

No final do exercício foram inscritos R\$ 82.955,72, sendo R\$ 76.780,01 da administração direta, R\$ 3.405,93 da administração indireta e R\$ 2.769,78 da Câmara Municipal.

8. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

8.1. TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

No período de 2011, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 550.023,21 e R\$ 119.001,91 respectivamente.

8.2. APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art.6º,VI, da Lei 9719/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; art.6º, incisos e § 3º e 4º da Resolução CMN n. 3790/2009, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

8.3. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

Não foi constatado contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados(art.1º,VII, Lei n. 9717/98 e art.18 da Portaria MPS n. 402/08) – LB 20.

9. DESPESAS

No exercício de 2011, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 669.025,22, a liquidada R\$ 669.025,22 e a paga R\$ 564.147,12.

10. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período de janeiro a dezembro de 2011, foram homologadas 02 (dois) procedimentos licitatórios, na modalidade Tomada de Preços, no valor total de R\$ 37.900,00.

O Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga não possui comissão permanente de licitação própria, utilizando-se dos serviços da CPL da prefeitura, para selecionar seus fornecedores.

Integraram a amostra analisada os dois procedimentos licitatórios realizados no período.

11. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram formalizados 07(sete) contratos no valor total de R\$ 59.410,00.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, referente aos meses de março e maio de 2011. (art.70,CF; e art. 184, Res. n. 14/07 – TCE/MT)

13. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

As atividades de controle interno do Fundo Municipal de Previdência

Social de Paranatinga estão sob a responsabilidade e coordenação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei nº 353/2007 de 27/12/07 e regulamentada pelo Decreto n. 347/2007 DE 11/01/08, tendo como Controlador Interno o Sr. Rosemar Antônio Rocha, nomeado por meio da portaria nº 239, de 21/09/09.

14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas por outro gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas irregulares pelo TCE/MT:

Exercício	Resultado do Julgamento
2009	Irregulares com aplicação de multas, recomendações e determinações
2010	Regulares com recomendações e determinações

15. DENÚNCIAS

No período analisado, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

16. REPRESENTAÇÕES

Durante o período analisado, foi proposta apenas uma representação interna e contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação
21547-3/2011	Interna	Descumprimento de prazo de envio de informações obrigatórias do Sistema APLIC nos meses de março e maio	Em fase de notificação

17. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas processo relativos a Tomada de Contas.

18. CONCLUSÃO

Das irregularidades atribuídas a **Sra. Luciana Rodrigues Galdino** no exercício de 2011:

1.LB08.Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira juntos ao RGPS (Lei nº 9796/99 e Decreto nº 3112/99).

1.1. A instituição previdenciária não procedeu junto ao RGPS nenhum ato para implementar a compensação financeira entre os regimes (reincidente).

2 – LB 12. Previdência_Grave_20. Ausência de efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (art. 40, § 18 da Constituição Federal).

2.1.Não foi efetuada contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, definida em avaliação atuarial em 11%, calculada sobre as parcelas das aposentadorias e pensões contrariando o art.44 da Lei Municipal n. 181/2006 e art. 40,§18, da Constituição Federal (reincidente).

3.LB 20.Previdência_Grave_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e

acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9717/98, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).

3.1. Não existe registro contábil individualizado das contribuições e nem emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados.

Responsabilidade da **Sra. Luciana Rodrigues Galdino** em solidariedade com o **Sr. Rosemar Antônio Rocha**.

4.EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram falhos quanto ao acompanhamento dos seguintes procedimentos:

Não cumprimento de determinações para devolver R\$ 999,35 ao beneficiários em virtude de retenção indevida;

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº **2.246/2012**, de lavra do D. Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschampsde**, ratificado pelo parecer nº **3637/2012** da lavra do D. Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho** manifestou::

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **Regularidade** com **Determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais do fundo de Previdência Social de Paranatinga, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora, Sra. Luciana Rodrigues Galdino;

b) pela **Aplicação de Multa** a gestora Sra. Luciana Rodrigues Galdino:

b.1) com fundamento no art.75,III, da LC n. 269/07 c/c o art. 289,II e III, do Regimento Interno – TCE/MT, em razão das irregularidades (**LB 20** e **EB 05**) do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa n° 17/2010;

c) pela **Determinação** à gestão do Fundo de Previdência Social de Paranatinga, para que:

c.1) implemente um Sistema de Controle Interno e eficaz, com finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

c.2) organize e realize a emissão dos extratos anuais de todos os servidores e dependentes naquele RPPS;

d) pela **Recomendação** à gestão do Fundo de Previdência Social de Paranatinga, para que efetue a devolução dos valores indevidamente retidos dos beneficiários, conforme determinações contida no Acórdão n° 2460/2010;

e) pela **instauração** de representação interna em face do controlador interno, Sr. Rosemar Antônio Rocha, para fins de responsabilização quanto à irregularidade **EB 05** – ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

f) pela **Advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora imposta podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas, nos

termos do art. 194, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Relatório.